

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1068858-67.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido CNP08 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO DIP

Relator

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Remessa Necessária 1068858-67.2024.8.26.0053

Procedência: São Paulo

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 62.862)

Remetente: Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da
Comarca de São Paulo

Interessados: CNP08 Empreendimento Imobiliário Ltda.

Secretário Municipal da Secretaria de
Urbanismo e Licenciamento do Município de São Paulo -
Smul

Município de São Paulo

**MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE
DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

Não se pode admitir que um procedimento administrativo não tenha um previsto e econômico termo final, equivale a dizer, que as repartições públicas não tenham prazos a observar para a prática dos atos de sua competência, perseverando –se se quiser, perpetuando– ao largo de tempo indeterminado, sob a etiqueta da observância de normas internas, a expectativa de exercício de um direito do súdito.

Não provimento da remessa obrigatória.

RELATÓRIO:

CNP08 Empreendimento Imobiliário Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário Municipal da Secretaria de Urbanismo e Licenciamento do Município de São Paulo -Smul, visando a obter a análise de seu

requerimento de alvará de implantação e/ou utilização de estande de vendas, objeto do processo SEI 1.020.2024/0013356-4, uma vez que se passaram mais de 100 dias desde o protocolo, sem resposta até a data da impetração do *writ*.

O M. Juízo de origem deferiu a liminar e determinou a apreciação do pedido do impetrante ou apresentação dos motivos que obstam a análise administrativa no prazo de 5 dias (e-págs. 122-6).

A digna Promotoria pública da Comarca indicou falta de interesse de se manifestar no feito (e-págs. 150-1), proferindo-se sentença que, confirmando a liminar, concedeu a segurança (e-págs.

O M. Juízo de origem, confirmando a liminar (e-págs. 122-6), concedeu a segurança (e-págs. 154-7).

É o relatório do necessário, conclusos os autos por força de remessa obrigatória (cf. certidão de e-pág. 165).

VOTO:

1. Versam os autos *writ* impetrado com o fim de obter a análise do processo administrativo SEI 1.020.2024/0013356-4, para fins de instalação e funcionamento de estande de vendas das futuras unidades de empreendimento imobiliário localizado à Rua Barão do Triunfo, 2.106 -Brooklin -São Paulo.

2. Verifica-se da documentação juntada aos autos que

o impetrante protocolou seu pedido em **7 de junho de 2024**, sem análise do requerimento até a impetração do mandado de segurança.

Cumpre observar que o presente *writ* foi impetrado em **17 de setembro de 2024**: vale dizer que **mais de 100 dias** depois dos requerimentos, ainda não havia a Administração concluído a análise do versado pedido administrativo.

3. Em que pese ao art. 33 da Lei paulistana 14.141/2006 (de 27-3) assinalar o prazo de 15 dias –permitida a prorrogação justificada– para a autoridade administrativa decidir o processo administrativo, não se negam a existência e o relevo de procedimentos administrativos regulares para a análise do pedido da impetrante.

Todavia, não se pode admitir que um procedimento administrativo não tenha um previsto e econômico termo final, equivale a dizer, que as repartições públicas não tenham prazos a observar para a prática dos atos de sua competência, perseverando –se se quiser, perpetuando– ao largo de tempo indeterminado, sob a etiqueta da observância de normas internas, a expectativa de exercício de um direito do súdito.

Quando se formula um pedido à administração pública, deve ele apresentar uma resposta adequada dentro em um prazo razoável, a fim de atender ao princípio da eficiência.

4. Conforme leciona HELY LOPES MEIRELLES, o princípio da eficiência

« exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional », não se contentando que a função administrativa seja “desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório ao atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros » (Direito administrativo brasileiro. 33.ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 96).

O *right to due process* em matéria administrativa não é apenas a exigência de observância de requisitos rituais pelo poder público, mas a de que a observância das normas seja assecuratória da utilidade razoável do objeto da prática da administração. Tem-se, alguma vez, referido ao conceito do *« monroísmo administrativo »*, para designar a ideia de *« administrados para a Administração »* –prevalecendo o suposto interesse público secundário, com a persistência indefinida de um processo ou de procedimentos administrativos em curso, em detrimento de legítimos interesses particulares dos administrados. O que nem sempre se tem visto é que os bens legítimos dos administrados são tão pessoais quanto o é o bem comum; e o bem comum é o interesse público primário da Administração.

5. Calha ainda ver que, no presente caso, o pleito administrativo foi deferido após a concessão de tutela de urgência.

Nesse quadro, confirma-se a segurança.

6. Observa-se, por fim, em ordem ao prequestionamento indispensável ao recurso especial e ao recurso extraordinário, que todos os preceitos referidos nos autos se encontram, *quodammodo*, albergados nas questões decididas.

ISSO POSTO, pelo meu voto, nega-se provimento à remessa obrigatória, mantendo a r. sentença proferida nos autos 1068858-67.2024 da digna 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

Eventual inconformismo em relação ao decidido será objeto de julgamento virtual, cabendo às partes, no caso de objeção quanto a esta modalidade de julgamento, manifestar sua discordância por petição autônoma oportuna.

É como voto.

Des. Ricardo Dip –relator